

AUTO DE CREAÇÃO E LEVANTAMENTO

da povoação de S. Vicente Ferrer das Lavras da Mangabeira em villa, mandado fazer pelo muito alto e poderoso rei e senhor nosso, o Sr. Dom João VI, rei do reino unido de Portugal, Brasil e Algarves, pelo seu alvará de vinte e sete de Junho de mil oitocentos e dezeses, sendo encarregado d'esta diligencia, por provisão do mesmo senhor de nove de Agosto de mil oitocentos e dezesete, o Dr. José Raymundo de Passos de Porem Barbosa, cavalleiro professo na ordem de Christo, seu desembargador na relação da Bahia, nomeado para a casa da supplicação do Brasil, ouvidor geral e corregedor d'esta comarca do Crato do Ceará, com alçada no crime e civil pelo mesmo senhor, que Deus guarde &c.

(OFFERECIDO PELO CONSOCIO DR. GUILHERME STUDART.)

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e dezoito aos oito dias do mez de Janeiro do dito anno n'esta povoação de S. Vicente Ferrer das Lavras da Mangabeira, em casas de aposentadoria do dito ministro, onde fui vindo eu escrivão do seu cargo adiante nomeado, e sendo ahi por elle me foi entregue o alvará de vinte e sete de Junho de mil oitocentos e dezeses, a provisão de 9 de Agosto de mil oitocentos e dezesete, e um edital assignado pelo dito ministro para serem transcriptos n'este auto, que tudo é da fórma seguinte :

ALVARÁ.—Eu el-rei faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem : que subindo á minha real presença em consulta da mesa do meu desembargo do paço, ouvido o procurador da minha real corôa e fazenda, a difficuldade em que na provincia do Ceará-grande se acha a prompta administração da justiça em razão das distancias e incommodos porque são obrigados a passar aquelles povos para conseguirem os despachos dos seus negocios, sendo como impossivel que um só ouvidor possa fazer as devidas correções em tão grandes extensões, e ouvir a mais de cento e cincoenta mil habitantes, com que a dita provincia se acha povoada, resultando de qualquer falta prejuizos

incalculaveis contra os mesmos povos, e contra os interesses da minha real fazenda : querendo eu que os paternaes cuidados, com que promovo a felicidade dos meus fieis vassallos, se communiquem a todas as partes dos meus reinos, para que todos gozem dos preciosos bens que resultam da justiça quando é distribuida com facilidade e promptidão : sou servido conformar-me com o parecer da referida mesa, e determinar o seguinte : — Primeiro. Hei por bem dividir a comarca do Ceará-grande, e crear outra com a denominação de comarca do Crato do Ceará, servindo-lhe de cabeça a villa do Crato, e comprehendendo no seu districto as villas de S. João do Principe, Campo Maior de Quixeramobim, Icó, St.º Antonio do Jardim, e S. Vicente das Lavras, que por este alvará sou servido elevar á qualidade de villa. Todas estas villas ficam desde logo desmenbradas da referida comarca do Ceará-grande, e sujeitas á nova comarca do Crato do Ceará. Segundo. O ouvidor d'esta comarca servirá pelo mesmo regimento, e terá o mesmo ordenado, propinas e aposentadoria que agora tem o ouvidor do Ceará-grande : as propinas e aposentadoria serão pagas pelas rendas da camara, e o ordenado pelo minha real fazenda. Para o serviço desta ouvidoria sou servido crear os officios de escrivão e meirinho, que servirão na forma dos regimentos que lhe pertencem. Terceiro. Sou servido levantar em villa a povoação de S. Vicente Ferrer das Lavras da Mangaheira com a denominação de—villa de S. Vicente das Lavras.—Terá por termo todo o territorio da sua freguezia, ficando desde logo desmembrada do termo da villa do Icó com todos os rendimentos que lhe forem respectivos, e devem pertencer á villa novamente creada. Para o governo d'esta villa sou servido crear os mesmos juizes ordinarios e juiz de orphãos, vereadores e officiaes que pelo alvará de trinta de Agosto de mil oitocentos e quatorze me dignei conceder á villa de St.º Antonio do Jardim. As casas da camara, cadêa e mais officinas necessarias serão feitas á custa dos moradores, debaixo da inspecção da mesa do meu desembargo do paco. Quarto. Querendo bene-

ficiar a camara da dita villa de S. Vicente das Lavras, e alliviar quanto for possivel os moradores do seu termo, hei por bem conceder-lhe para patrimonio uma sesmaria de uma legua de terra em quadra, conjuncta ou separadamente, onde a houver desembaraçada ; e concedo á mesma camara a faculdade de a poder aforar em pequenas porções por contractos perpetuos, fóros razoaveis e laudemios da lei na fórma do alvará de vinte e tres de Julho de mil setecentos e sessenta e seis.

Quinto. A cabeça da comarca do Ceará grande, que até agora era a villa do Aquiraz, ficará sendo a villa da Fortaleza onde actualmente reside o governador da provincia e existe a junta da real fazenda da qual é membro o respectivo ouvidor.

Sexto. Hei por bem annexar ao lugar de juiz de fóra da Fortaleza as villas de Arronches, Mecejana, Soures e Aquiraz, ficando supprimidos n'ellas os lugares de juizes ordinarios, cuja jurisdicção deve ser exercitada pelo juiz de fóra e pelo vereador mais velho na fórma da lei, havendo eu por declarado n'esta parte sómente o alvará de sete de Junho de mil setecentos e cincoenta e cinco.

Setimo. Sou servido crear dous lugares de juizes de fóra do civil, crime, e orphãos ; um na villa de Sobral, ficando-lhe annexas a villa da Granja, Villa nova d'El-Rei, e villa Viçosa real : e outro na villa do Aracaty, ficando-lhe annexa a villa de S. Bernardo. Terá o primeiro a sua residencia na villa de Sobral, e o segundo na villa do Aracaty, e cada um d'elles deverá assistir ao menos pelo tempo de um mez em cada anno nas villas annexas á sua jurisdicção. Servirão com elles os mesmos officios que serviram com os juizes ordinarios e dos orphãos, cujos lugares ficam supprimidos em todas as villas annexas na fórma decretada á respeito das annexas da villa da Fortaleza.

Oitavo. Os juizes de fóra, que por este alvará sou servido crear, terão os mesmos ordenados pagos pela minha real fazenda e as mesmas propinas e aposentadorias pagas pelas camaras, que vencem o juiz de fóra de Pernambuco na maneira concedida ao juiz de fóra da Fortaleza por alvará de 24 de Junho de mil oitocentos e dez ; e inda que me não digno

acceitar a imposição voluntaria de cinco réis em cada meio de sóla ou atanado fabricado no territorio da dita villa do Sobral e das outras villas que ficam annexas, e exportados pelos portos d'aquelle districto, que os moradores da mesma villa do Sobral offereceram para pagamento do ordenado do juiz de fóra, que me supplicaram lhes concedesse por querer que o estabelecimento dos magistrados para administrarem justiça corra por conta da minha real fazenda, e não á custa dos meus fieis vassallos, sou. contudo, servido, que esta imposição voluntaria tenha lugar á beneficio das rendas das ditas camaras, assim para o pagamento das mencionadas propinas e aposentadorias, que ellas são obrigadas a pagar, como das obras publicas de cada uma das ditas villas, na fórma que houver por bem determinar, depois de havidas as informações a que tenho mandado proceder sobre a liquidação, arrecadação, e proportional applicação que da referida imposição deve fazer se. Este se cumprirá como n'elle se contém. Pelo que mando á mesa do meu desembargo do paço, e da consciencia e ordens, presidente do meu real erario, regedor da casa da supplicação, conselho da minha real fazenda, governador da capitania do Ceará-grande, e a todos os tribunaes, e ministros a quem o conhecimento pertencer, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar. E valerá como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure por mais de um anno, não obstante a ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a vinte e sete de Junho de mil oitocentos e dezeseis.—Rei.—Alvará com força de lei porque vossa magestade ha por bem dividir a comarca do Ceará-grande, e crear outra com a denominação de —comarca do Crato do Ceará,—e os officios de escrivão e meirinho para ella; annexar ao lugar juiz de fóra da villa da Fortaleza as villas de Aronches, Mecejana, Soures e Aquiraz; crear um lugar de juiz de fóra do civil, crime e orphãos na villa de Sobral, ficando-lhe annexas villa da Granja, villa Nova de El-Rei, e villa Viçosa Real; e outro na villa do Aracaty annexando-lhe a villa de S. Bernardo, sup-

primindo-se em todas as villas annexas os lugares de juizes ordinarios e dos orphãos, vencendo os juizes de fóra pela real fazenda o ordenado do juiz de fóra de Pernambuco e as mesmas propinas e aposentadorias pagas pelas camaras, e o ouvidor da nova comarca o o mesmo ordenado, propinas e aposentadorias pago da mesma fórma como vence o ouvidor da comarca do Ceará-grande; e erigir em villa a povoação de S. Vicente Ferrer das Lavras da Mangabeira com a denominação de—villa de S. Vicente das Lavras; dando-lhe para patrimonio de sesmaria uma legua de terras em quadra conjuncta ou separadamente, onde a houver devoluta, com faculdade de aforar em pequenas porções em fóros perpetuos e razoaveis com os laudemios da lei: tudo pela fórma acima declarada. Para vossa magestade ver, por immediata resolução de sua magestade de vinte de Maio de mil oitocentos e dezeses em consulta da mesa do desembargo do paço e despacho da mesma de dezesete de Junho do dito anno. —Monsenhor Miranda,—Monsenhor Almeida.—Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.—João Pedro Mainarde da Affonseca e Sá o fez.

Em virtude do alvará supra foi levantado o pelourinho e erecta em villa a povoação de Lavras em 8 de Janeiro de 1818.

